Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6205/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13905/2014
PROTOCOLO	**:** 1543744
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
BENEFICIÁRIA	**:** ELIANE CESTARI AMORIM
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte da **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS**, a servidora **Sra. Eliane Cestari Amorim**, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde.

Ficou demonstrada nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecida como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	01/09/2014
Prazo de Entrega	16/09/2014
Remessa (postagem/protocolo)	11/09/2014

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais,

peça nº 1 fl. 22, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias	2.332 (dois mil trezentos e trinta e dois) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, na peça 1, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID M23.3 + M 54 (Outros transtornos do menisco + Dorsalgia) na data de 29/04/2014.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-10320/2016, peça nº 11, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas que, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-12762/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 12.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinando os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria por invalidez está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 24, I, “a”, 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar 191/11, conforme Decreto “PE” 3030/14, publicado no DIOGRANDE nº 4095, de 01 de setembro de 2014, pág. 121.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. Eliane Cestari Amorim, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviços à Saúde do Município de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer